

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-30/2024 DO BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS.**

EDITAL DE PREGÃO BDMG-30/2024

PROCESSO SEI: 5200.01.0001457/2024-32

CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.723.789/0001-71, com sede [REDACTED]

[REDACTED], vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – TEMPESTIVIDADE

No que se refere ao prazo para a apresentação destas contrarrazões, foi estabelecido, conforme o subitem 7.2.1 do Edital, que os licitantes poderão apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos, desde que o façam no prazo de três dias úteis, contados a partir da intimação dos recursos eventualmente apresentados. Vejamos o que dispõe o Edital:



7.2.1. As razões do(s) recurso(s) serão apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da notificação acerca da admissão do(s) recurso(s), após a conclusão do juízo de admissibilidade a que se referem o item 7.4 e respectivos subitens deste edital, **ficando os demais licitantes desde então intimados para apresentarem contrarrazões** em igual número de dias, contados a partir do término do prazo do recorrente. (grifos nossos)

No caso em questão, verifica-se que a RECORRIDA foi intimada do recurso interposto em 06/03/2025 (quinta-feira), fazendo com que o prazo para a apresentação das contrarrazões tenha iniciado no dia seguinte, 07/03/2025 (sexta-feira).

Portanto, o prazo final para a apresentação das contrarrazões ocorre em 11/03/2025, uma terça-feira.

Demais disso, e para não restar nenhuma dúvida quanto ao prazo, eis o que ficou consignado na ATA DO PREGÃO:

27/02/2025 11:32:29	Portal de compras	1	As datas de recurso deste procedimento Lei 14133 foram cadastradas. A data limite para a apresentação de razões de recurso é 06/03/2025 e a data limite para a apresentação de contrarrazões de recurso é 11/03/2025.
------------------------	-------------------	---	---

Dessa maneira, ao analisar a data de protocolo dessas contrarrazões, conclui-se pela sua tempestividade

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pretende a **RECORRENTE** a reforma da decisão que declarou a desclassificação da proposta apresentada por parte da **RECORRENTE**, argumentando para tanto que referida desclassificação teria desconsiderado decisão transitada em julgado em favor da **RECORRENTE**.



Demais disso, a **RECORRENTE** ainda visa a reforma da decisão que declarou a ora **RECORRIDA** como vencedora do certame, argumentado para tanto que a **RECORRIDA** não teria apresentado documento indispensável para fins de habilitação.

No entanto, com o devido respeito, a **pretensão não merece guarida**, devendo ser mantida incólume a decisão proferida.

A bem da verdade, a pretensão manifestada por parte da **RECORRENTE** não passa de uma tentativa de tumultuar o presente certame, protelando assim a efetiva homologação do resultado e adjudicação do objeto licitado para a melhor proposta, no caso a da ora **RECORRIDA**.

Inobstante isso, abordaremos de forma específica as alegações trazidas por parte da **RECORRENTE**.

A) DA CORRETA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PRPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE -

Inicialmente, sustenta a **RECORRENTE** que sua proposta teria sido desclassificada de forma equivocada por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, valendo-se do fundamento de que, por meio de decisão judicial transitada em julgado, **teria sido reconhecido pelo judiciário a possibilidade de a RECORRENTE proceder com o recolhimento do ISS somente quanto a taxa de administração.**

Todavia, sem razão a **RECORRENTE**.

Cumprе salientar que a questão foi brilhantemente enfrentada por parte do Pregoeiro ao longo da sessão, tendo este indicado, de maneira clara e precisa, que a decisão judicial que favorece a **RECORRENTE**, **se limita a**



atuação empresarial da RECORRENTE no que concerne ao agenciamento e intermediação de contratação de mão de obra, situação esse que, **diverge substancialmente do serviço ora licitado.**

Conforme é de sabedoria da própria RECORRENTE, no presente certame, o que se pretende é a **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra”**, serviço esse que vai muito além do da simples intermediação ou agenciamento de mão de obra.

A mão de obra, em contratações como a do presente edital, é apenas um dos componentes do serviço contratado, sendo certo **que o foco da contratação está nos serviços de apoio administrativo, que sabidamente, envolvem outras atividades diversas da do agenciamento de mão de obra temporária.**

Aliás, quanto a especificidade da decisão que favorece a RECORRENTE, vejamos o **seguinte trecho do Acórdão** prolatado pelo STJ quando do julgamento da demanda citada por parte da RECORRENTE:

“(…)

*10. Verifica-se que a conclusão alcançada no Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual a **empresa de mão-de-obra temporária** que atua como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho tem como base de cálculo do ISS apenas a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE 1,0051



CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.138.205/PR. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as empresas **de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados:** (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) **como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. Na primeira hipótese, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Na segunda situação, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS, como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74 (...)(destacamos)**

Logo, resta evidente que a decisão judicial transitada em julgado tida por parte da RECORRENTE como justificadora para sua metodologia de cotação de custos trata de situação COMPLETAMENTE DIVERSA do serviço licitado por meio do presente Edital.

Ainda nesse sentido, vale apontar que o STJ, inclusive, já fixou referido entendimento por meio de Súmula, não comportando, por ora, discussões sobre o tema:



Senão vejamos:

Súmula 524

*No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, **devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra** (destacamos)*

Dessa feita, *data maxima venia*, a pretensão da **RECORRENTE** representa uma tentativa de **misturar conceitos e serviços diversos de forma indevida**, tudo com o intuito de se beneficiar de forma irregular, o que não pode ser acolhido por parte desta entidade licitadora que, repita-se, **proferiu decisão brilhante quando da fundamentação para fins de descalcificação da proposta**, razão pela qual, a decisão deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso ora interposto.

B) DA CORRETA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DA RECORRIDA.

Pugna a **RECORRENTE** pela inabilitação da ora **RECORRIDA**, valendo-se do fundamento de que a **RECORRIDA** não teria apresentado o documento exigido pelo Subitem "2.2.5" - Anexo II do Edital.

Todavia, mais uma vez sem razão a **RECORRENTE**.

Quando da apresentação da documentação de habilitação, a RECORRIDA juntou a declaração específica informando sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação, tendo tal declaração sido assinada no dia 05.02.2025.



E para que não restem dúvidas, vejamos o inteiro teor de referida declaração abaixo:

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2.025.

Ao
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.
At.: Sr. Pregoeiro.

Ref.: P. E. nº. 30/2024 – Processo de Compra nº. 5200.01.0001457/2024-32.

Prezados Senhores:

A empresa **Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda**, com sede [REDACTED], inscrita no CNPJ nº. 01.723.789/0001 - 71, por intermédio de [REDACTED] representante legal [REDACTED]

[REDACTED], DECLARA:

1º) Sob as penas da lei, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/88, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos).

Ressalva: (.....) Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz.

2º) Não consta no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Importante salientar que o documento comprobatório se trata de documento que pode ser acessado de forma pública, ou seja, basta o interessado adentrar ao site para fins de retirada da documentação em



questão, sendo certo que, **por questões de economia e eficiência, o próprio Pregoeiro pode verificar a veracidade da declaração.**

Nesse sentido, o **Edital, no item 6.6.6 é claríssimo ao assim dispor:**

6.6.6. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão *for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto*, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios do BDMG, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, que os juntará ao processo. (destacamos)

E com base em referida disposição editalícia, o Pregoeiro procedeu com a pesquisa em questão, tendo obtido o documento necessário, **tudo conforme pode ser identificado da Ata da Sessão que assim assevera:**

26/02/2025 16:00:23	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passo à fase de habilitação. Aguardem enquanto obtenho o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, e os disponibilizo aqui pelo chat.
26/02/2025 16:10:36	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação referentes ao licitante F000141 podem ser acessados de pasta compactada disponível mediante download pelo endereço https://tinyurl.com/dj95ukrj . Passo à análise dos documentos.

Logo, não há qualquer erro na documentação apresentada por parte da **RECORRIDA**, sendo certo que outra conclusão não há senão a de regularidade do procedimento adotado, devendo o recurso interposto ter seu provimento negado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a **RECORRIDA CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA** vencedora do presente certame.



III – DA CONCLUSÃO

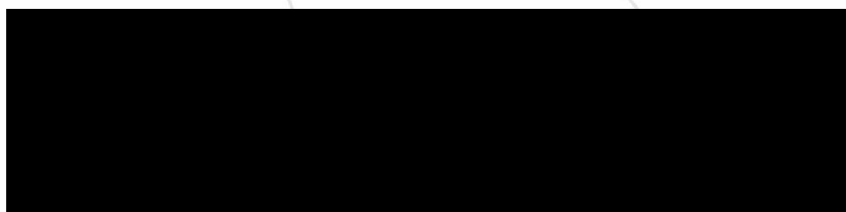
Diante de todo o exposto, a **RECORRIDA pugna para que as alegações apresentadas na presente peça sejam devidamente acolhidas**, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade que possa comprometer o certame licitatório.

Assim, espera-se que o **RECURSO interposto seja desprovido**, mantendo-se intacta a decisão anteriormente proferida, com a consequente adjudicação do objeto contratual e posterior assinatura do contrato para que este produza seus devidos efeitos.

Termos em que,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2025.



CONSERVADORA CAMPOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ nº. 01.723.789/0001-71.



Representante Legal.

